



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501873-44.2019.8.26.0535, da Comarca de Arujá, em que é apelante SERGIO ANTONIO ISRAEL COELHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso para aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas em sua fração máxima de 2/3, tornando as penas definitivas em um ano e oito meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, e por 10 dias-multa, no valor unitário mínimo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1501873-44.2019.8.26.0535

Comarca de Arujá

Apelante: Sérgio Antônio Israel Coelho

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 5.296

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA. SUFICIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MINORANTE DO PRIVILÉGIO. QUANTIDADE DA DROGA. PROPORCIONALIDADE. FRAÇÃO MÁXIMA. ADEQUAÇÃO. REGIME INICIAL ABERTO. CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE.

1. As circunstâncias relatadas nos depoimentos dos policiais considerados válidos e consistentes, constituem prova suficiente para a condenação pelo tráfico de drogas.
2. A fração redutora adotada em razão da minorante do tráfico privilegiado deve ser razoável a proporcional diante da quantidade da droga apreendida.
3. O regime inicial deve ser o aberto quando a pena fixada não é superior a quatro anos de reclusão, o réu é primário e as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis.
4. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando presentes os requisitos legais.
5. Recurso parcialmente provido para aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas em sua fração máxima de 2/3, tornando as penas definitivas em um ano e oito meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, e por 10 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Arujá o qual se adota, acrescenta-se que Sérgio Antônio Israel Coelho foi condenado por infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343, de 2006 (Lei de Drogas), a quatro anos e dois meses de reclusão, em regime inicial

semiaberto, e a 416 dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 492-499).

Inconformado, recorreu o acusado pedindo a absolvição por falta de provas ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o ilícito de posse de drogas para uso próprio, a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, a detração da pena imposta, 360 dias em que esteve preso preventivamente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação do regime inicial aberto (fls. 521-535).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo seu improvimento (fls. 553-558).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta dos inclusos autos do inquérito policial que, no dia 08 de julho de 2019, por volta das 12h00min, na Rua Andorinha, nº 155, Bairro Mirante, nesta cidade e comarca, SERGIO ANTÔNIO ISRAEL COELHO mantinha em depósito, guardava e vendia drogas, consistentes em 156 (cento e cinquenta e seis) eppendorfs de cocaína, com peso bruto aproximado de 231.14g (duzentos e trinta e um gramas e catorze decigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (auto de exibição e apreensão de fls. 14/15 e laudos de constatação de fls. 19/27).

Segundo o apurado, SERGIO praticava o tráfico de drogas no interior de sua residência, sendo que para o desenvolvimento da atividade ilícita mantinha as substâncias enterradas em um cômodo localizado sob a laje do banheiro do imóvel, as quais eram extraídas em pequenas porções quando adquiridas por usuários de drogas.

Assim, no dia 08 de julho de 2019, SERGIO desenvolvia o tráfico de drogas no local e, por volta de 12h00, vendeu 01 (uma) porção de cocaína na forma de crack para a pessoa de Leonardo José Batista dos Santos, que lhe pagou pela substância a quantia de R\$10,00 (dez) reais, distribuídas em notas de R\$2,00 (dois reais).

Ocorre que, ao deixar a residência de SERGIO, ainda defronte ao portão do imóvel, Leonardo foi visualizado pelos policiais militares Eduardo do Prado de Freitas e Felipe Carriao Portela, que realizavam patrulhamento de rotina pela região. Ao visualizar os policiais e por estar na posse de drogas, Leonardo demonstrou nervosismo, o que foi percebido pelos agentes, que o abordaram.

Durante a abordagem, os policiais encontraram a porção de drogas em poder de Leonardo e o indagaram sobre a procedência da substância ilícita, tendo ele afirmado havê-la adquirido na casa em que estava saindo,

com a pessoa de “Serginho”.

Diante da informação, os policiais militares adentraram no imóvel e se depararam com as pessoas de Renato Silva Fernandes e SÉRGIO ANTÔNIO ISRAEL COELHO, os quais estavam no quintal da casa.

Em revista pessoal, foi encontrado com Renato 01 (uma) porção de maconha, a qual não declinou a origem, ao passo que na posse de SÉRGIO foi encontrada a quantia de R\$420,00 (quatrocentos e vinte reais), sendo que R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) estava em um dos bolsos e R\$ 10,00 (dez reais) em notas de R\$ 2,00 (dois reais) estava no outro bolso, exatamente a quantia que havia acabado de receber das mãos de Leonardo.

Diante das circunstâncias, os policiais passaram a vistoriar a residência e, durante a diligência, encontraram, enterrados em um porão localizado embaixo da laje do banheiro, 156 (cento e cinquenta e seis) eppendorff's contendo cocaína, os quais estavam acondicionadas em embalagens semelhantes àquela encontrada na posse de Leonardo.

Diante da localização da droga, SÉRGIO tentou empreender fuga, mas foi contido pelos policiais.

Continuada a diligência, os policiais ainda encontraram na cozinha do imóvel 39 (trinta e nove) embalagens plásticas transparentes, 01 (uma) balança de precisão, fita adesiva e 01 (uma) folha com anotações aparentando tratar-se de contabilidade do tráfico, além de 01 (um) telefone celular (auto de exibição e apreensão, fls. 14/15).

Diante dos fatos, SÉRGIO foi preso em flagrante e encaminhado à Delegacia de Polícia.

As substâncias apreendidas foram submetidas à perícia preliminar, tendo-se constatado tratar de cocaína e maconha.

Diante das circunstâncias acima narradas, fica evidente que o denunciado promovia o tráfico de drogas naquela localidade.

Apesar dos argumentos aduzidos pela defesa, tem-se que a condenação pelo tráfico de drogas foi acertada.

As drogas descritas na denúncia foram devidamente apreendidas (auto de exibição e apreensão de fls. 14-15 e auto de constatação provisória de fls. 19-27) e a presença dos princípios ativos proscritos ficou confirmada pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 100-108. Na mesma oportunidade, também foram apreendidos um celular, uma balança de precisão, papéis com anotação do tráfico, embalagens descartáveis, fita adesiva e R\$ 420,00 em dinheiro.

O apelante, na fase policial, exerceu seu direito constitucional de permanecer calado, dizendo que somente responderia a seu interrogatório em juízo e na presença do seu advogado (fls. 8). Todavia, não compareceu em juízo para ser

ouvido, sendo reconhecida sua revelia.

O policial militar Eduardo do Prado de Freitas esclareceu que estava em patrulhamento pela via, notou um indivíduo saindo da residência e este, ao visualizar a viatura, tentou voltar para dentro; que ele foi abordado e em busca pessoal foi localizada porção de droga, cocaína ou “crack”; que ele disse que havia comprado a droga na residência de um indivíduo chamado Sérgio; que chamou o réu e ele saiu; que, pelo que se recorda, o réu negou; que ao lado havia uma vizinha que apontava para uma caixa d'água; que desceu e havia um porão, com a terra revirada; que começou a cavar e encontrou um saquinho contendo eppendorf's de droga, cerca de 150 unidades; que era como se fosse uma caixa d'água suspensa e um buraco, no fundo da residência do réu, dentro do quintal; que na casa estava a mulher do réu, que acompanhou a diligência e ficou calma, aparentemente aceitando; que não lembra se encontrou outros apetrechos; que não lembra se localizou dinheiro, mas acredita que não; que tinha informações de que na rua tinha um ponto de tráfico, mas não sobre o local exato; que não se recorda se o réu continuou negando o tráfico após o encontro da droga; que, quando chamou pelo réu, a esposa recebeu o depoente, então desceram a escada; que ele deixou entrarem e olhar o imóvel, pois parecia seguro de que nada seria encontrado.

Complementando a versão do colega de farda, Felipe Carrião Portela narrou que estava em patrulhamento quando visualizou um indivíduo saindo de uma casa; que ele foi abordado, localizando-se com ele entorpecente; que esse indivíduo disse que havia comprado na casa, informando o nome de outro indivíduo; que entrou na casa, abordou dois indivíduos, um deles com entorpecente, o outro com dinheiro; que seu parceiro fez uma busca nas imediações, encontrou um local com

terra mexida e encontrou uma grande quantidade de droga; que o réu foi preso em flagrante por tráfico, pois foi indicado pelo usuário e também é o morador da residência onde foi localizado o entorpecente; que a droga estava a 4 metros das edificações da casa, em região que era aberta, sem portão.

Os depoimentos prestados pelos policiais, sob o crivo do contraditório, são contundentes e estão em consonância com os elementos colhidos durante a fase inquisitiva. Ademais, nos termos do art. 202 do CPP, “toda pessoa poderá ser testemunha” e a defesa suscitou em suas razões apenas motivos genéricos para afastar sua credibilidade. Porém, no caso concreto, inexistem motivos concretos para crer que os policiais estejam em busca de incriminar falsamente pessoa inocente. Por isso, seus relatos são de grande valia para formar a convicção do julgador acerca dos fatos apurados neste processo.

Ressalte-se que, no caso concreto, as declarações das testemunhas policiais são coerentes e consistentes e, portanto, preenchem os requisitos para serem consideradas como sendo válidas para alicerçar o édito condenatório, pois não contém contradições internas ou lacunas relevantes e atendem também aos critérios de plausibilidade e de verossimilhança.

Conforme bem ponderou o i. Ministro Joel Ilan Paciornik em seu r. voto vencedor proferido no AREsp n. 1.936.393/RJ¹:

[...] a despeito dos consistentes e valorosos estudos sobre a epistemologia jurídica e a psicologia do testemunho, que apontam ser esse meio de prova falível, fato é que o simples abandono da prova testemunhal não é uma opção válida para o sistema de justiça criminal. Pode-se – e deve-se – buscar e implementar meios de aprimoramento de sua produção (melhores técnicas de inquirição, formulação de perguntas abertas e não sugestivas, colheita da prova em tempo razoável, entre outros) e formas de melhor valorá-la, sem

¹ STJ. AREsp n. 1.936.393/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 8/11/2022.

que, contudo, cogite-se descartar a prova testemunhal enquanto meio de demonstração da veracidade de fatos pretéritos.

Nesse contexto, pode-se dizer que o testemunho de policiais é, entre todas as provas testemunhais, a mais corriqueira no processo penal. Em diversos casos, como os que envolvem tráfico de drogas ou porte de entorpecentes para consumo próprio, a prova testemunhal policial é, muitas vezes, a única disponível, seja porque o fato ocorre à clandestinidade, seja porque eventuais outras testemunhas podem recusar-se a depor, por receio de represálias ou qualquer outra razão.

Assim, é muitíssimo comum que a única prova produzida em juízo seja o depoimento do policial, assim como os únicos elementos informativos sejam as palavras dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, bem como os elementos dela decorrentes (apreensão de entorpecentes, por exemplo).

[...]

Sob esse entendimento, a prova testemunhal do policial goza, a princípio e abstratamente, do mesmo valor probatório que qualquer outra prova testemunhal. Não deve haver, *a priori*, um juízo negativo do testemunho policial, com vistas a lhe imputar um valor probatório reduzido, sujeito à necessária confirmação por outros elementos de prova, sob pena de nada valer. Ao assim agir, corre-se o inevitável risco de retroceder ao sistema de prova tarifada, ao passo que se estaria estabelecendo, em juízo anterior, um valor imutável da prova, retirando do magistrado o poder-dever de livre valorá-la e de dar-lhe o valor merecido em cada caso concreto.

No mesmo sentido, confira-se:

Ementa: [...] O testemunho policial, máxime diante da ausência de dúvidas quanto à imparcialidade do agente, em conjunto com as demais provas produzidas sob o contraditório é meio de prova idôneo. Precedentes: HC 209.923-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 15/06/2022; RHC 208.086-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 08/03/2022; HC 214.062-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 07/12/2022. (STF. HC 223425 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 01/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-03-2023 PUBLIC 09-03-2023).

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO – ILEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL – Inexiste irregularidade na abordagem do réu, realizada por policiais militares, após o recebimento de denúncia anônima, porquanto a atuação da Polícia Militar encontra amparo em regramento constitucional, que estatui ser sua atribuição o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. Condenação baseada em provas lícitas e devidamente fundamentada na r. sentença

e no v. Acórdão, não havendo que se falar em julgamento contrário à evidência dos autos.

[Voto] Os policiais rechaçaram qualquer dúvida acerca da autoria delitiva, uma vez que não se verifica, repito, qualquer motivo ou circunstância fática que justifiquem a falsa incriminação do réu por parte dos agentes públicos.

Com efeito, a prova deve ser analisada em conjunto e não isoladamente. Os depoimentos dos policiais devem ser contrastados com os demais elementos existentes nos autos e não havendo razão aparente para desconfiar de eventual atividade irregular na ação seus relatos são válidos como prova. (TJSP; Revisão Criminal 2225575-26.2022.8.26.0000; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Criminal; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 02/02/2023; Data de Registro: 02/02/2023).

É certo que a condenação pelo tráfico de drogas prescinde da efetiva entrega de droga a terceiros, bastando a prática de qualquer um dos verbos previstos no *caput* do art. 33 da Lei de Drogas para caracterizá-lo.

Conforme se depreende da prova acima analisada, a polícia estava em patrulhamento e abordaram um indivíduo que ao ser avistado saindo de uma residência, agiu de maneira suspeita ao ver a viatura e indicou que Sérgio havia vendido entorpecentes para ele dentro da residência, ademais, os policiais tinham informações de que naquela rua havia um ponto de tráfico, encontraram o apelante dentro dessa casa e, próximo a ele, foram localizadas as drogas descritas na denúncia, em quantidade compatível com o tráfico e separadas em porções individuais, além de R\$ 420,00 em espécie, balança de precisão, sacos plásticos, anotações de contabilidade da venda das drogas e uma fita adesiva.

Tais circunstâncias levam à inequívoca conclusão de que Sérgio Antônio Israel Coelho tinha em depósito, guardava e vendia as drogas apreendidas, com a finalidade de tráfico, não sendo o caso de absolvição por falta de provas ou mesmo de desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas.

Mantida a condenação, observo que já foi bem reconhecida a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, todavia, a fração redutora adotada em primeira instância, que foi a mínima, é desproporcional ao caso dos autos. Segundo o laudo de constatação, a massa líquida de cocaína encontrada é de 75,24 g e a de maconha é de 0,54 g, razão pela qual entendo mais adequada e razoável a redução máxima de 2/3, que leva às penas definitivas de um ano e oito meses de reclusão, além de 166 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Quanto ao regime prisional inicial, entendo que deve ser fixado tendo em vista os princípios da individualização e da humanização da pena (art. 5º, XLVI e XLVII, c.c. o art. 1º, III, ambos da Constituição Federal). Ademais, a opinião do julgador sobre a gravidade abstrata do delito não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que em tese permitido segundo a pena. Nesse sentido, adotam-se, como razão de decidir, as Súmulas nº 7185 e 7196 do Supremo Tribunal Federal e 4407 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, considerando o montante da pena fixada, a primariedade do apelante e as circunstâncias judiciais favoráveis, modifico o regime inicial para o aberto.

Por fim, com a redução das penas, acolho o pleito defensivo de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que presentes os requisitos legais exigidos pelo art. 44 do CP. Assim substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena substituída, e por 10 dias-multa, no valor unitário mínimo.

3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para aplicar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas em sua fração máxima de 2/3, tornando as penas definitivas em um ano e oito meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, e por 10 dias-multa, no valor unitário mínimo.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

mm/iab